



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.004422/00-10
Recurso nº. : 147.714
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : PLÍNIO BACCARO CRUZ
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 8 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.951

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. Cientificado do lançamento de ofício o contribuinte perde o direito de retificar as informações prestadas ao Fisco, salvo se comprovado erro de fato.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLÍNIO BACCARO CRUZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.004422/00-10
Acórdão nº. : 106-15.951

Recurso nº. : 147.714
Recorrente : PLÍNIO BACCARO CRUZ

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fl. 18 a 21, exige-se do contribuinte imposto sobre a renda no valor de R\$ 2.842,12, acrescido de multa no valor de R\$ 2.131,59 e juros de mora no valor de R\$ 1.482,16, relativo a tributação dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 e 2, instruída com os documentos de fls. 3 a 17.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, por unanimidade de votos, em decisão de fls. 36 a 39, manteve o lançamento sob os seguintes fundamentos:

- em sua impugnação, o contribuinte não contesta a referida omissão, admitindo, inclusive, que esse é o valor correto a ser tributado. Pleiteia, contudo, que sejam desconsiderados do lançamento os rendimentos de pessoa física originalmente declarados, sob a alegação de ter havido erro no preenchimento da sua declaração de ajuste;

- a matéria controversa aqui é a omissão de rendimentos pagos pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 17.085,80, contra qual o impugnante pode se opor, apresentado suas alegações e os meios de prova. No entanto, a exclusão dos rendimentos de pessoa física e dos rendimentos pagos pela empresa Mandrea Distribuidora de Leite e Derivados-ME, da qual o contribuinte é sócio, não se tratando de matéria controversa e aqui em sede de contencioso administrativo fiscal, deve ser repelida por ferir o próprio contencioso fiscal.

83



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.004422/00-10
Acórdão nº. : 106-15.951

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 10/5/2005 (fl. 42) e, na guarda do prazo legal, por procurador (fl. 47), apresentou recurso de fls. 43 a 46, alegando, em síntese:

- o recorrente foi brutalmente injustiçado com a decisão, no momento que entenderam que a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício é a única matéria controversa na qual não foi impugnado pelo recorrente;

- existiu falha no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, na qual o recorrente a retificou, o fez para demonstrar sua boa-fé perante o Fisco, tanto é verdade que a discussão gerada na impugnação apresentada foi exatamente o montante de rendimentos tributáveis, pois, ao contrário ao entendimento da relatora a controvérsia não gira só em torno de rendimento pagos pela Polícia Militar, mas sim do total a ser tributado, pois, o auto de infração foi lavrado na totalidade o que tentou demonstrar o recorrente que nunca auferiu rendimentos de pessoas físicas;

- o recorrente retificou sua declaração para demonstrar que não existiu qualquer intenção de burlar o Fisco, pois, este rendimento era o único que o recorrente possuía, o que por certo deveria ser então lavrado o auto de infração somente pelo total do rendimento omisso;

- pode-se verificar que o primeiro pedido de esclarecimento era para apresentar comprovantes de rendimentos, apresentando somente o único que possuía, o informe da Polícia Militar;

- assim, se existiu omissão o auto deveria então ser feito somente pelo rendimento da Polícia Militar e não ter somado os outros rendimentos que nunca existiram para efetuar a cobrança;

- em nenhum momento a retificação da falha existente na IRPF do recorrente fere o processo administrativo fiscal como entendimento da relatora, pois, a retificação é uma das formas de demonstrar a boa-fé do contribuinte e corrigir falha existente nas informações prestadas;

- não pode o recorrente ser compelido a efetuar pagamento de tributo de rendimentos que jamais auferiu. Foi o que aconteceu com o auto de infração lavrado,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.004422/00-10

Acórdão nº. : 106-15.951

utilizando a soma de rendimento que estavam informados erroneamente, o que sequer o Fisco levou em consideração no auto de infração;

- pela impugnação, demonstra o recorrente que nunca auferiu rendas de pessoas físicas, conforme declinado na DIRPF original, e sim, sempre recebeu somente da Polícia Militar de São Paulo, na qual é aposentado.

Por último, requer o provimento do recurso.

Consta, a fl. 57, informação prestada pelo contribuinte de que não possui bens, desobrigando-o do arrolamento de bens e direitos, exigido pelo art. 32, § 2º da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa SRF 264, de 2002.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.004422/00-10
Acórdão nº. : 106-15.951

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A matéria a ser examinada nos autos, na verdade, é se o contribuinte tem direito a retificar as informações prestadas ao fisco após o início do procedimento fiscal, uma vez que concorda que não declarou os rendimentos recebidos da Polícia Militar do Estado de São Paulo no valor calendário de 1997.

Examinada a declaração de ajuste anual originalmente apresentada em 16/4/1998, constata-se que o recorrente informou como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 2.100,00 como recebido de MANDREA DIST. LEITE E DERIVADOS LTDA-ME e R\$ 9.390,00 como recebido de PESSOAS FÍSICAS.

Intimado do lançamento por omissão de rendimentos recebidos da Polícia Militar do Estado de São Paulo, apresentou uma declaração de rendimentos retificadora (fls. 5 -7), substituindo os rendimentos inicialmente declarados pelo constatado pela fiscalização.

Nos termos do § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a retificação das informações prestada via declaração de rendimentos, quando visem reduzir ou excluir tributo, só são admitidas com a comprovação do erro que se funde e antes de notificado o lançamento.

A retificação pretendida pelo recorrente não se enquadra nessa norma legal, porque foi recepcionada em data posterior a ciência do lançamento e não restou comprovado o alegado erro, portanto, não há como ser acatada.

Posto isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 8 de novembro de 2006


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO